



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Blumenau  
1ª Vara Cível



## EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

### PRAZO DO EDITAL: 20(VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Juiz(a) de Direito,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito, situado à Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Fórum Central, Velha, CEP 89036-260, Blumenau-SC, tramita a Ação Falência/Auto Falência/Lei Especial, sob nº 008.96.100666-0/0000, da empresa Hoh Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., tendo sido decretada a falência da empresa Hoh Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.639.964/0001-49, com endereço nesta cidade, na Rua Engenheiro Vitor Theodor Hoh, 391, Bairro Salto do Norte, conforme decisão a seguir transcrita: "...I- Relatório. Imporliga S/A Com. Ind. E Imp. Formulou pedido de falência em desfavor de Hoh Máquinas Equipamentos Industriais Ltda., qualificada na inicial, com fundamento no art. 1º, da Lei de Falências, alegando, em síntese, ser credora da requerida da importância de R\$7.487,20, representada pelas duplicatas acostadas, devidamente protestadas e complementadas pelos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias. Disse terem baldado as tentativas para a cobrança amigável de seu crédito, finalizando por requerer a citação da demandada para, no prazo legal, elidir a falência, procedendo ao depósito da dívida reclamada, sob pena de decretação da quebra, tudo nos termos dos arts. 1º e 11, do Decreto-Lei 7.661/45. Citada, a requerida apresentou defeito de citação, procedida pelo correio, quando a lei de falência admite apenas a citação por mandado ou por edital, dirigida e recebida pelo sócio-gerente da empresa, e inépcia da inicial, em virtude da autora estar se valendo do processo falencial como meio coercitivo para cobrança de seu crédito. Ofereceu como "garantia de pagamento", um bem móvel, esclarecendo que a requerida não dispõe de recursos financeiros para saldar o débito objeto do pedido, pois, tratando-se de empresa pertencente ao ramo metalúrgico, foi duramente afetada pela atual conjuntura sócio-econômica. Argumentou com a função social da empresa, pugnando pela designação de audiência de conciliação. A final, requereu o conhecimento da matéria de defesa preliminar "decretando a nulidade da citação com a conseqüente extinção do processo, diante da inépcia da inicial, condenando a autora no ônus da sucumbência", ou alternativamente, "a elisão do pedido de falência, face o bem dado em garantia e, sendo insuficiente, embora compreenda o principal, juros e demais cominações legais, uma vez intimada, se compromete a complementar o referido depósito se necessário for" ou, por fim, "a aplicação do artigo 331 do Código Processual Civil". A requerente manifestou-se sobre os termos da defesa apresentada, insistindo no decreto de quebra (fls. 30/34). Por determinação, renovou-se a citação da requerida, uma vez mais por AR-MP e outra por mandado, na pessoa de Vitus Hoh. (fls. 39-v). A Dra. Promotora de Justiça requereu a juntada aos autos, pela devedora, de cópia de seu contrato social e alterações, visando a verificar a regularidade da notificação do protesto. A requerida, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos reclamados pelo Órgão do Ministério Público (fls. 46/61). Com nova vista, A Representante do Parquet opinou pela declaração da falência da ré. II – Fundamentos. Cuida-se de pedido de falência formulado por Imporliga S/A Com. Ind. E Imp. Em face de Hoh Máquinas Equip. Industriais. No que se refere à preliminar relacionada à citação, alegadamente "inexistente", pois inobservadas as formas legais previstas para o ato na Lei de Quebras, qual seja, pessoal ou por edital, além de ter sido recebida por pessoa sem poderes para tanto, a mesma não merece acolhimento. Ocorre que a devedora compareceu espontaneamente aos autos, aduzindo não apenas a falha, mas outras matérias de defesa. Com efeito, além de arguir a ré outra prefacial, de inépcia da inicial, pugnou pelo oferecimento de um bem em garantia, argumentou com a função social da empresa e requereu a designação de audiência de conciliação. Em suma, deu mostras que a citação, eventualmente irregular na forma, atingiu seu objetivo, permitindo-lhe defesa ampla, não se verificando qualquer prejuízo. Ademais, a arguição acabou prejudicada, tendo em vista que o ato citatório renovou-se, por determinação, mais duas vezes, a segunda de forma absolutamente regular, por mandado, na pessoa do representante legal da devedora, sem que, no novo prazo legal de defesa, nada mais fosse alegado ou requerido (certidão de fl. 39-verso). A prefacial de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido de falência estaria, na verdade, sendo utilizado como modo coercitivo de cobrança, igualmente não merece guarida. O requerimento de quebra respeitou todas as formalidades legais, obedecendo-se aos ditames dos arts. 1º e 11, do Dec-lei 7.661/45...O oferecimento do bem em garantia pela requerida não demanda maiores considerações, não podendo, em hipótese alguma, ser consubstanciado na "quantia correspondente ao crédito reclamado" (art. 11,



§ 2º, da Lei de Falências), portanto, sem pecúnia. O argumento relacionado com a função social da empresa é absolutamente inconsistente, pois a circunstância da sociedade constituir-se em fonte geradora de empregos não a desonera de manter em dia os compromissos assumidos com todos os seus credores, os quais, em sua maior parte, normalmente são empresas também, igualmente cumpridoras de importante papel social. ...O pedido para realização de audiência de conciliação é despropositado, sem qualquer base legal, uma vez que o procedimento específico da lei de quebras não prevê a possibilidade, vislumbrando-se intuito nitidamente protelatório na postulação, pois nada impede que as partes, a todo tempo, sem interferência do juiz, componham extrajudicialmente. Caberia apenas à devedora, caso fosse firme seu propósito de acordo, promover contato direto com a credora ou seu procurador constituído nos autos. Como se infere dos autos, a requerida efetivamente deixou de pagar no vencimento dívida líquida, representada por cambial que serve perfeitamente a embasar qualquer pleito executório, tratando-se, pois, de duplicata que, embora desprovida de aceite, foi devidamente protestada, fazendo-se acompanhar do indispensável comprovante de entrega das mercadorias referente à venda que deu origem ao título. Confira-se o caso da duplicata n. 002206; duplicata mercantil à fl. 07; nota fiscal fatura, com prova de entrega das mercadorias à fl. 11; protesto à fl. 09, com certidão de intimação do diretor-superintendente Carlos Norberto Hoh, o qual, à época, detinha poderes de representação da companhia (confira-se docs. De fl. 52 – art. 8º, letra “a” e 58). III – DECISÃO. Assim, DECLARO ABERTA a falência da empresa HOH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A, com sede na cidade e comarca de Blumenau, na rua Engenheiro Vitus Theodor Hoh, nº 371, atualmente no ramo metalúrgico, hoje, às 13:00h. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. Objetivando a nomeação do síndico, determino a imediata e pessoal intimação do representante legal da empresa, para, dentro de 02 (duas) horas, apresentar em cartório a relação dos credores, em ordem decrescente de valor dos respectivos créditos, sob pena de prisão de até 30 (trinta) dias (art. 60, § 1º, da Lei n. 7.661/45). Ordeno, ainda, a sua regular intimação para o cumprimento da obrigação prevista no art. 34, da Lei de Quebras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão por até 60 (sessenta) dias. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Cumpra a Sra. Escrivã as providências previstas nos arts. 15 e 16 da lei falimentar e comunique-se a presente decisão ao juízo das varas cíveis da comarca, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. Providencie-se o fechamento do estabelecimento da falida, lacrando-se-o. P.R.I. Blumenau, 16/07/2001.... Colhe-se os autos que a Juíza Substituta que oficiou no feito proferiu decisão decretando a falência da empresa ré. Para o perfeito encaminhamento do processo falencial é oportuno ressaltar que a demandada já era empresa concordatária, cuja ação está em curso nesta mesma unidade jurisdicional. Destarte, a hipótese é de rescisão da concordata. Mas não é só. O crédito que ensejou o pedido formulado nestes autos é posterior ao deferimento da concordata (art. 150, I, da Lei de Quebras), decorrendo daí que o pedido de falência deveria ser formulado na forma do art. 154, do Dec-lei 7.661/45, ou seja, com apensamento dos autos por conexão. De todo modo, se tal providência não foi antes tomada, nada impede que agora seja efetuada, viabilizando-se o cumprimento das disposições contidas no art. 162 da Lei de Falências. Isto Posto, atendendo as disposições legais suso citadas, como corolário da decretação da quebra, reconheço a rescisão da concordata preventiva da ré, determino as seguintes providências: 1) o apensamento deste feito aos autos da concordata preventiva da ré, seguindo-se naqueles autos o procedimento falencial; 2) Nomeio como síndico o respectivo comissário; O termo legal e o prazo para habilitação dos créditos já foi fixado na sentença de quebra, havendo, do mesmo modo, determinação para cumprimento das imposições contidas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências. Diligencie o cartório nas determinações supra, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da concordata preventiva. I-se. Blumenau 20/07/2001. Assim, ficam todos os terceiros interessados **INTIMADOS** para . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Vanderlei Martins da Silva, o digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Klemme de Souza, Escrivã(o) Judicial o conferi e subscrevi. Comarca de Blumenau(SC), 09 de Agosto de 2002.

Juiz de Direito